

**3.4.1.6. LEI 8719 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 BELO HORIZONTE (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º - Será punida toda forma de discriminação e restrição dos direitos individuais do cidadão, previstos na Constituição Federal, em razão de sua origem social, cor de pele, etnia, característica física, orientação sexual, nacionalidade, opção religiosa ou filosófica.

Art. 2º - São consideradas ações discriminatórias, quando praticadas contra as minorias, em razão do disposto no art. 1º: I - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação violenta, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; II - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação violenta com emprego de agressão física; III - atender, de forma preferencial, quando este atendimento não estiver disposto em Lei; IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar; V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bem móvel ou imóvel de qualquer finalidade; VI - demitir de forma direta ou indireta; VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado; VIII - proibir a livre expressão e a manifestação de afetividade, caso essa expressão e manifestação sejam permitidas aos demais cidadãos.

1. Anexo BRA/DIGU/TSS/03 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://cm-belo-horizonte.jusbrasil.com.br/legislacao/236586/lei-8719-03> [↑](#footnote-ref-1)